



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| As três séries | Ano | 2000\$ | Semestre | 1200\$ |
|------------------------|-----|--------|----------|--------|
| A 1.ª série | » | 850\$ | » | 500\$ |
| A 2.ª série | » | 850\$ | » | 500\$ |
| A 3.ª série | » | 850\$ | » | 500\$ |
| Duas séries diferentes | » | 1600\$ | » | 950\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO**Presidência do Conselho de Ministros:****Resolução n.º 193/78:**

Autoriza a adjudicação da empreitada de construção da estrada nacional n.º 18 (variante da Covilhã e acessos à cidade).

Resolução n.º 194/78:

Autoriza a exclusão da zona beneficiada pela obra de rega do Alvor de vários prédios.

Resolução n.º 195/78:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1978 o prazo fixado na alínea c) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/78, que determina a cessação da intervenção do Estado na Sonorte.

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 196/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 24 de Agosto

Ministério das Finanças e do Plano:**Decreto-Lei n.º 344/78:**

Estabelece os critérios de classificação de prazos de vencimento de créditos bancários.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 345/78:**

Autoriza a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a proceder às aquisições necessárias à instalação e equipamento dos serviços da Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas Desportivas.

Ministério da Justiça:**Decreto-Lei n.º 346/78:**

Estabelece normas relativas à requisição de pessoal para o Gabinete do Registo Nacional e do Centro de Informática do Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 347/78:

Introduz alterações na estrutura dos serviços prisionais.

Ministério do Comércio e Turismo:**Despacho Normativo n.º 300/78:**

Fixa os preços máximos dos pesticidas de uso agrícola.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Portaria n.º 668/78:**

Altera o preço da água no concelho de Mafra.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 125, de 1 de Junho de 1978, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:**Lei n.º 23-A/78:**

Autoriza o Governo a contrair, no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, um empréstimo, em várias moedas, até ao montante equivalente a 40 milhões de dólares dos Estados Unidos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 132, de 9 de Junho de 1978, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:**Portaria n.º 313-A/78:**

Aprova e põe em execução o Regulamento da Escola Naval.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 133, de 30 de Junho de 1978, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 29/78:

Aprova, para ratificação, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 193/78

Considerando as informações prestadas pelos serviços da Presidência do Conselho de Ministros e o parecer da Junta Autónoma de Estradas;

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Novembro de 1978, resolveu:

Autorizar a adjudicação da empreitada de construção da estrada nacional n.º 18 (variante da Covilhã e acessos à cidade) às firmas Tecnopul — Empresa Técnica de Obras Públicas, L.^{da}, e Construções A. Supico, S. A. R. L., pelo valor de 428 186 828\$.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 194/78

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Novembro de 1978, resolveu:

Autorizar, nos termos do n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 913, de 19 de Março de 1966, a exclusão da zona beneficiada pela obra de rega do Alvor dos prédios A-141 (Sapal de Espargueira), com a área de 22,520 ha, B-177 (Sapal de Espargueira), com a área de 29,9 ha, e B-177 (Sapal da Rocha), com a área de 44,6 ha.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 195/78

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 10 de Abril de 1978, determina a cessação da intervenção do Estado na Sonorte — Sociedade de Estruturas do Norte, S. A. R. L., e a sua restituição aos respectivos titulares.

Considerando que, por motivos devidamente justificados, não foi possível aos titulares da empresa apre-

sentarem a proposta de contrato de viabilização dentro do prazo referido na alínea c) da referida Resolução n.º 49/78:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Novembro de 1978, resolveu:

Prorrogar até 31 de Dezembro de 1978 o prazo fixado na alínea c) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/78.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Despacho Normativo n.º 196/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 24 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê: «... Marinheiro de 1.ª classe, motorista prático de 2.ª classe, ...», deve ler-se: «... Marinheiro de 1.ª classe, motorista prático de 1.ª classe, motorista prático de 2.ª classe, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 344/78

de 17 de Novembro

Nos termos da legislação vigente, os créditos bancários foram classificados, de acordo com os prazos de vencimento, como créditos a curto, médio e longo prazos.

Entretanto, não foram estabelecidos critérios suficientemente precisos para a contagem daqueles prazos. Por outro lado, vieram a verificar-se frequentes renovações de empréstimos e outros créditos — em particular de aberturas de créditos, de empréstimos em conta corrente e das chamadas linhas de crédito —, que conduziram ao efectivo alongamento dos prazos por que os fundos foram mutuados ou postos à disposição do respectivo devedor, não obstante a aparência de que sempre se trataria de novas operações de crédito bancário.

Tais circunstâncias, como é evidente, dificultam a apreciação da real natureza dos créditos concedidos pelo sistema bancário. Justifica-se, portanto, a definição de critérios razoáveis para uma ajustada classificação de crédito segundo os prazos da sua concessão efectiva, nomeadamente para que possam determinar-se, com satisfatória segurança, os efeitos da política selectiva de crédito que se adopte.

Aproveitou-se ainda o diploma para regular de forma clara e equitativa aspectos relativos aos juros compensatórios e moratórios, respectivas cobranças e taxas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

As operações de concessão de crédito por instituições de crédito ou parabancárias são classificadas como créditos a curto, médio e longo prazos, de acordo com as disposições do presente diploma, para os efeitos dos conditionalismos legais reguladores dessas operações, qualquer que seja a natureza e forma de titulação de tais créditos.

Artigo 2.º

(Classificação segundo os prazos)

1 — As operações referidas no artigo precedente são consideradas:

- a) Créditos a curto prazo, quando o prazo de vencimento não exceder um ano;
- b) Créditos a médio prazo, quando o prazo de vencimento for superior a um ano, mas não a sete;
- c) Créditos a longo prazo, quando o prazo de vencimento exceder sete anos.

2 — O prazo das operações de crédito deve ser o adequado à natureza das operações reais que visem financiar.

Artigo 3.º

(Contagem dos prazos)

1 — O prazo das operações, para efeito da sua classificação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, deve contar-se a partir da data em que os fundos são colocados à disposição do respectivo beneficiário e termina na data prevista para a liquidação final e integral das operações em causa.

2 — O prazo das operações de desconto de letras, livranças, extractos de factura, *warrants* e outros efeitos comerciais é o que decorre entre a data da efectivação da operação e a do respectivo vencimento.

3 — Nas operações de concessão de crédito é sempre obrigatória a fixação do respectivo vencimento.

Artigo 4.º

(Prorrogação de operações de crédito)

1 — Nos casos em que se verifique prorrogação ou renovação dos prazos de qualquer operação de crédito, deve, com excepção da hipótese considerada no número seguinte, ser considerado o prazo global correspondente à totalidade do período transcorrido desde o início da operação até ao seu vencimento.

2 — A prorrogação ou renovação por circunstâncias imprevisíveis e insuperáveis pode ser considerada pelas instituições de crédito ou parabancárias uma operação autónoma, contando-se novo prazo.

3 — Presume-se a verificação do circunstancialismo descrito no número anterior quando o devedor exerça

a sua actividade em sector declarado em situação de crise económica ou ainda quando se trate de empresas em situação económica difícil, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, e de outras que venham a ser indicadas pelo Banco de Portugal.

4 — Não são abrangidas pelo disposto nos números anteriores deste artigo as aberturas de crédito documental.

Artigo 5.º

(Juros compensatórios)

1 — Nas operações de desconto de efeitos comerciais, as instituições de crédito poderão cobrar a importância dos juros antecipadamente, por dedução no montante posto à disposição do cliente.

2 — Os juros relativos às operações de abertura de crédito, empréstimos em conta corrente ou outras de natureza similar serão calculados em função dos períodos e montantes de utilização efectiva dos fundos pelo beneficiário, devendo a taxa a aplicar num período de renovação ou prorrogação ser a que corresponda ao prazo de tais operações, determinado nos termos do artigo 4.º

3 — Nos créditos a médio e a longo prazos, qualquer que seja a forma da respectiva titulação, a cobrança dos juros será efectuada no termo de cada período semestral ou anual, consoante haja sido acordado pelas partes.

4 — Não podem ser capitalizados juros correspondentes a um período inferior a um ano, salvo convenção entre as partes posterior ao vencimento, e, neste caso, nunca por período inferior a três meses.

Artigo 6.º

(Alteração de taxas)

Quando no decurso do prazo da operação ocorra alteração legal da taxa de juro, aplicar-se-á a nova taxa a partir da próxima contagem de juros, excepto quando as partes hajam convencionado diversamente por escrito.

Artigo 7.º

(Juros de mora)

1 — As instituições de crédito e parabancárias cobrarão, em caso de mora do devedor, uma sobretaxa de 2 %, a acrescer à taxa de juro fixada nos termos do artigo 5.º, incidindo sobre o capital em dívida e reportada ao tempo da mora.

2 — Considera-se reduzida ao limite máximo do anterior n.º 1, na parte em que o exceda, qualquer cláusula penal destinada a fixar a indemnização devida por virtude de mora do devedor, sem prejuízo da responsabilidade criminal respectiva.

Artigo 8.º

(Aplicação)

O Banco de Portugal transmitirá às instituições de crédito e a quaisquer outras entidades que actuem nos mercados monetário e financeiro e se achem sujeitas à sua fiscalização e *contrôle* as instruções que se mostrem necessárias à boa execução do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 9.º

(Dúvidas e lacunas)

As dúvidas e lacunas que surjam na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 10.º

São revogados os n.ºs 2 e 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 353-J/77, de 29 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 345/78

de 17 de Novembro

É de toda a conveniência transferir os serviços centrais dos departamentos da Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas Desportivas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, ora a funcionarem em condições deficientes, para instalações adequadas ao seu desenvolvimento actual e expansão futura.

Urge também dotar os mesmos serviços do equipamento necessário ao aperfeiçoamento das respectivas actividades.

Dado, porém, o elevado custo dos investimentos a fazer, não devem estes reflectir-se, pela sua totalidade, na partilha dos lucros de exploração respeitantes aos exercícios em que os encargos se tornem efectivos, sob pena de as entidades beneficiárias desses lucros verem gravosamente diminuídas as suas receitas.

Só a imputação a vários exercícios da redução dos lucros resultantes dos aludidos investimentos, a par da prevista evolução favorável dos mesmos lucros, poderá eliminar os inconvenientes apontados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa fica autorizada a proceder oportunamente, com observância das disposições legais aplicáveis, às aquisições necessárias à instalação e equipamento dos serviços da Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas Desportivas, com vista ao seu actual desenvolvimento e expansão futura.

Art. 2.º Dos saldos disponíveis em conta de operações de tesouraria poderão, sem prejuízo dos encargos a satisfazer, ser transferidas para receita dos orçamentos equivalentes às dos custos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º As reposições das importâncias transferidas nos termos do artigo anterior serão efectuadas em dez prestações, anuais e iguais, com início no próprio ano em que se operarem as mesmas transferências, mediante dedução nos rendimentos globais de

cada gerência e por conta de rubrica de despesa a inscrever nos respectivos orçamentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 346/78

de 17 de Novembro

Por força do disposto nos artigos 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, as primeiras nomeações para o quadro do pessoal técnico e administrativo do Gabinete do Registo Nacional e do Centro de Informática do Ministério da Justiça estão sujeitas à realização prévia de curso especializado ou estágio de formação. Não foi prevista naquele diploma a possibilidade de os estágios ou cursos serem frequentados por funcionários de outros organismos do sector público e, por conseguinte, nada foi determinado quanto à situação destes funcionários perante o seu quadro de origem. Em face das disposições legais que condicionam fortemente a admissão nos serviços públicos de pessoal civil não ligado à função pública, o Gabinete do Registo Nacional, bem como o Centro de Informática, ficaram praticamente impossibilitados de admitir pessoal. Urge resolver este problema, considerando-se a figura de requisição como a forma mais adequada para tanto.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 64.º — 1 — Para prestar serviço no Gabinete poderá ser requisitado a quaisquer serviços públicos, empresas públicas ou nacionalizadas o pessoal indispensável ao seu funcionamento, mediante despacho do Ministro da Justiça e acordo do Ministro a que estão sujeitos o serviço ou a empresa, bem como do interessado.

2 — A requisição prevista no número anterior não dará lugar a abertura de vaga no quadro de origem, mas poderá o lugar ser provido interinamente pelo tempo que durar a requisição.

3 — O pessoal requisitado não poderá ser prejudicado nos seus direitos e regalias, designadamente em matéria de promoções e de segurança social.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — José Ferreira Bastos Raposo — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 6 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 347/78

de 17 de Novembro

Torna-se indispensável compatibilizar o princípio da humanidade no tratamento prisional dos reclusos e a preocupação de assim serem recuperados para uma vida social normal e produtiva, com os inderrogáveis princípios da disciplina e da autoridade democráticas.

É, entretanto, notória a dificuldade de articulação dos vários sectores dos estabelecimentos prisionais, com predominância nos de vigilância, com essas essenciais preocupações.

Pelo presente diploma reforça-se e rentabiliza-se, num plano funcional, esse pessoal de vigilância, por forma a corresponder aos objectivos propostos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais são criados seis lugares de técnico de vigilância e defesa das instalações prisionais, com a categoria correspondente à letra F, e onze lugares de técnico auxiliar de vigilância e defesa das instalações prisionais, com a categoria correspondente à letra J.

2 — Aos funcionários referidos no número anterior compete orientar e coordenar a vigilância dos reclusos e a defesa e segurança das instalações prisionais, nos termos que forem fixados por despacho do director-geral.

Art. 2.º — 1 — O lugar de técnico de vigilância e defesa das instalações prisionais é provido entre indivíduos habilitados com curso superior adequado e o lugar de técnico auxiliar de vigilância e defesa das instalações entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou habilitação equiparada.

2 — O provimento dos lugares referidos no número anterior depende de provas de selecção, a determinar por despacho do Ministro da Justiça, depois de ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

3 — Os lugares de técnico e de técnico auxiliar de vigilância e defesa das instalações prisionais podem ser providos, respectivamente, por oficiais e sargentos das forças armadas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Os chefes de guardas da carreira do pessoal de vigilância podem concorrer aos lugares de técnico auxiliar de vigilância e defesa das instalações depois de aproveitamento em curso de especialização, a realizar nos termos a fixar por despacho ministerial.

Art. 4.º O plano de fardamento dos técnicos de vigilância e defesa das instalações prisionais e dos técnicos auxiliares será aprovado pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral dos Serviços Prisionais.

Art. 5.º A carreira de pessoal de vigilância constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 324/74, de 10 de Julho, e da Portaria n.º 264/77, de 13 de Maio, passa a ser constituída de harmonia com o mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 6.º O n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, é substituído, nos termos que se seguem:

Do conselho técnico fazem parte o director-geral, como presidente, o inspector superior e o

adjunto do director-geral, como vogais permanentes, e quatro vogais, nomeados trienalmente pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral.

Art. 7.º O Fundo de Fomento e Patronato Prisional custeará, para além dos encargos referidos no artigo 20.º do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio, os necessários a incentivar as actividades económicas dos diversos estabelecimentos prisionais.

Art. 8.º O artigo 21.º do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Constituem receitas do Fundo de Fomento e Patronato Prisional:

- a) A percentagem sobre as remunerações dos reclusos, fixada pelo Ministro da Justiça, e paga pelos dadores de trabalho;
- b) A parte das receitas próprias determinada pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral;
- c) Os subsídios concedidos pelo Ministério da Justiça, através dos fundos administrados pela Direcção de Serviços dos Cofres do Ministério da Justiça;
- d) Os subsídios concedidos pelo Ministério das Finanças e do Plano;
- e) O produto da venda de senhas de visitas extraordinárias;
- f) O aluguer de veículos e outros maquinismos pertencentes ao Fundo de Fomento e Patronato Prisional;
- g) O produto da venda de objectos apreendidos em processo penal;
- h) Os juros das contas colectivas de depósito dos pecúlios dos reclusos;
- i) Os salários e os espólios de presos não reclamados nos prazos legais;
- j) Quaisquer outros rendimentos que por lei, contrato ou a outro título lhes venham a ser atribuídos.

Art. 9.º — 1 — Para a orientação das actividades económicas dos diversos estabelecimentos prisionais são criados no n.º II «Pessoal não integrado em carreiras» do «Pessoal técnico» dos serviços centrais constante do mapa V anexo ao Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, um lugar de inspector das actividades económicas, com a categoria correspondente à letra E, e dois lugares de engenheiro técnico principal, sendo um deles de especialização agrária, com a categoria correspondente à letra F.

2 — O lugar de inspector das actividades económicas é provido por indivíduo com licenciatura adequada, e os lugares de engenheiro técnico principal, por indivíduos com a habilitação que lhes confira o respectivo título profissional.

Art. 10.º No n.º II «Pessoal não integrado em carreiras» do «Pessoal técnico» dos serviços centrais constante do mapa V anexo ao Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, é extinto o lugar de agente técnico de 1.ª classe.

Art. 11.º O quadro do pessoal técnico dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

constante do mapa v anexo ao Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, é substituído pelo mapa II anexo a este diploma.

Art. 12.º O lugar de chefe de repartição do quadro do pessoal dirigente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais pode ser provido de entre os chefes de secção do mesmo quadro com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e que hajam revelado as condições necessárias para o bom desempenho do mesmo cargo.

Art. 13.º As actividades económicas desenvolvidas nos estabelecimentos prisionais regionais são orientadas pelo conselho administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, a quem compete organizar os respectivos orçamentos e prestar as devidas contas.

Art. 14.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares criados nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma será feito de entre funcionários do quadro geral de adidos já destacados na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e que tenham demonstrado condições técnico-profissionais compatíveis com o desempenho dos respectivos cargos.

2 — O primeiro provimento dos lugares criados na carreira do pessoal de vigilância pelo presente diploma será efectuado de entre funcionários do quadro paralelo, criado na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais pela Portaria n.º 28/78, de 14 de Janeiro.

3 — O primeiro provimento do lugar de técnico de 1.ª classe agora criado no quadro a que se refere o artigo 11.º do presente diploma poderá ser efectuado de entre professores do ensino secundário do Ministério da Educação e Cultura, em regime de comissão de serviço, por tempo indeterminado.

4 — O primeiro provimento do lugar de inspector das actividades económicas será feito de entre os funcionários do quadro paralelo, criado na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais pela Portaria n.º 28/78, de 14 de Janeiro.

5 — As colocações referidas nos números anteriores serão feitas mediante publicação no *Diário da República* de listas nominativas assinadas pelo Ministro da Justiça, considerando-se os funcionários providos nos novos cargos sem dependência de outra formalidade que não seja o visto do Tribunal de Contas.

Art. 15.º — 1 — A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais proporá as providências orçamentais necessárias à execução deste diploma.

2 — Durante o ano de 1978, a dotação do Serviço Central de Pessoal destinada ao pagamento das remunerações do quadro geral de adidos continuará a suportar os encargos que lhe têm pertencido relativamente aos funcionários providos, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do presente diploma.

Art. 16.º O Ministro da Justiça fará publicar os regulamentos necessários à execução deste decreto-lei.

Art. 17.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *José Ferreira Bastos Raposo* — *António Jorge Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 6 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 300/78

Os preços das margens de comercialização dos pesticidas de uso agrícola sujeitos ao regime de preços máximos, com excepção do sulfato de cobre, foram fixados nos Despachos Normativos n.º 227-A/77, de 3 de Dezembro, n.º 23/78, de 26 de Janeiro, e n.º 97/78, de 20 de Abril.

Tendo em conta que o sector continua a depender do mercado externo, no que respeita ao abastecimento de matérias-primas, tornou-se necessário proceder, face à desvalorização do escudo, bem como ao agravamento de custos verificado no material de embalagem, à actualização de preços dos pesticidas de uso agrícola sujeitos ao regime de preços máximos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do n.º 1 da Portaria n.º 632/77, de 4 de Outubro, e n.º 1 da Portaria n.º 667/78, de 16 de Novembro, determina o Secretário de Estado do Comércio Interno o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços máximos de venda ao consumidor, no continente, dos pesticidas de uso agrícola sujeitos ao regime de preços máximos, com excepção do sulfato de cobre, são os constantes do quadro anexo a este despacho.

2.º Nos preços máximos de venda pelo fabricante ou importador dos pesticidas mencionados no número anterior, com excepção do zinebe técnico, está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino, quando transportados por caminho de ferro, ou ao depósito do revendedor, quando transportados por camionagem.

3.º Nas vendas a prazo os preços máximos de venda ao consumidor dos pesticidas mencionados no n.º 1 do presente despacho poderão ser onerados com os encargos financeiros previstos no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 159/78, de 21 de Julho.

4.º Nas vendas de herbicidas, com exclusão dos destinados à monda química do arroz (Molinato 7,5 %, Propanil 360 g/l e Bentazona 480 g/l), e fungicidas, com exclusão dos enxofres em pó e insecticidas, é atribuída ao retalhista a margem mínima de 15 % calculada sobre o preço de venda pelo fabricante ou importador.

5.º Nas vendas de enxofre em pó, dadas as características específicas de que se reveste a comercialização deste produto, é atribuída ao retalhista a margem mínima de 185\$/t.

6.º Ficam revogados os Despachos Normativos n.ºs 227-A/77, de 3 de Dezembro, 23/78, de 26 de Janeiro, e 97/78, de 20 de Abril.

7.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 3 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Quadro a que se refere o n.º 1.º

| Produtos (Designação comum) | Tipos de embalagem | Preços por embalagem | |
|--|--------------------------|--|--|
| | | Preço máximo de venda pelo fabricante ou importador | Preço máximo de venda ao consumidor no continente |
| Herbicidas | | | |
| Amitrol 90 % | 500 g | 146\$00 | 182\$50 |
| Bentazona 480 g/l | 1 l | 669\$65 | 750\$00 |
| | 20 l | 12 946\$43 | 14 500\$00 |
| Glifosato 360 g/l | 1 l | 890\$16 | 1 112\$70 |
| | 5 l | 4 275\$20 | 5 344\$00 |
| Molinato 7,5 % | 20 kg | 1 214\$29 | 1 360\$00 |
| | 100 ml | 35\$68 | 44\$60 |
| Paraquato 200 g/l | 1 l | 312\$80 | 391\$00 |
| | 5 l | 1 485\$60 | 1 857\$00 |
| | 25 l | 4 243\$75 | 4 753\$00 |
| Propanil 360 g/l | 100 l | 16 664\$29 | 18 664\$00 |
| | 200 l | 33 185\$72 | 37 168\$00 |
| Simazina 50 % | 1 kg | 143\$20 | 179\$00 |
| Amitrol 19 % + Simazina 39 % | 1 kg | 185\$60 | 232\$00 |
| Fungicidas | | | |
| Enxofre molhável 80 % | 50 g | 3\$20 | 4\$00 |
| | 400 g | 11\$44 | 14\$30 |
| | 25 kg | 519\$20 | 649\$00 |
| Enxofre em pó 95 % | 25 kg | 184\$50 | 192\$00 |
| Enxofre em pó 99 % | 25 kg | 155\$50 | 163\$00 |
| | 50 kg | 306\$00 | 321\$00 |
| Mancozebe 80 % | 40 g | 7\$68 | 9\$60 |
| | 250 g | 37\$28 | 46\$60 |
| | 25 kg | 3 399\$60 | 4 249\$50 |
| | 35 g | 7\$20 | 9\$00 |
| Metirame 80 % | 200 g | 32\$80 | 41\$00 |
| | 25 kg | 3 600\$00 | 4 500\$00 |
| | 28 g | 6\$24 | 7\$80 |
| N' (triclorometiltio) — ftalimida 50 % | 200 g | 35\$20 | 44\$00 |
| | 15 kg | 2 418\$40 | 3 023\$00 |
| Oxicloreto de cobre de 47 a 50 % | 500 g | 43\$20 | 54\$00 |
| | 25 kg | 2 012\$40 | 2 515\$50 |
| Oxicloreto de cobre 37,5 % + zinebe 16 % | 50 g | 6\$32 | 7\$90 |
| | 400 g | 35\$92 | 44\$90 |
| | 25 kg | 2 052\$00 | 2 565\$00 |
| Propinebe 70 % | 35 g | 7\$20 | 9\$00 |
| | 250 g | 38\$00 | 47\$50 |
| | 25 kg | 3 600\$00 | 4 500\$00 |
| Zinebe 65 % a 70 % | 45 g | 6\$08 | 7\$60 |
| | 300 g | 29\$12 | 36\$40 |
| | 25 kg | 2 160\$80 | 2 701\$00 |
| Carbonato básico de cobre 4,2% + mancozebe 20 % + oxicloreto de co- bre 12,6 % + sulfato de cobre 4,2 % | 50 g | 6\$88 | 8\$60 |
| | 300 g | 29\$76 | 37\$20 |
| | 25 kg | 2 184\$00 | 2 730\$00 |
| Manebe 8 % + oxicloreto de cobre 30 % + zinebe 7,5 % | 50 g | 6\$40 | 8\$00 |
| | 400 g | 33\$76 | 42\$20 |
| | 25 kg | 1 918\$40 | 2 398\$00 |
| Sulfato de cobre 17,5 % + zinebe 12,5 % | 700 g | 54\$08 | 67\$60 |
| | 25 kg | 1 722\$40 | 2 153\$00 |
| Zinebe técnico | 25 kg | 1 962\$50 | - \$- |
| Insecticidas | | | |
| Azinfos etilo 25 % | 15 g | 5\$28 | 6\$60 |
| | 120 g | 26\$72 | 33\$40 |
| | 1 kg | 200\$80 | 251\$06 |
| | 60 ml | 25\$20 | 31\$50 |
| Azinfos etilo 440 g/l | (a) 1 l | 334\$40 | 418\$00 |
| | (b) 1 l | 356\$00 | 445\$00 |
| | 5 l | 1 613\$60 | 2 017\$00 |
| Carbaril 50 % | 150 g | 23\$28 | 29\$10 |
| | 1 kg | 142\$40 | 178\$00 |
| Dimetoato 200 g/l | 100 ml | 15\$52 | 19\$40 |
| | 1 l | 110\$40 | 138\$00 |
| | 20 l | 2 072\$80 | 2 591\$00 |
| Dimetoato 400 g/l a 424 g/l | 100 ml | 21\$84 | 27\$30 |
| | 1 l | 166\$80 | 208\$50 |
| | 25 l | 3 809\$60 | 4 762\$00 |

| Produtos (Designação comum) | Tipos de embalagem | Preços por embalagem | |
|---|--------------------------|--|--|
| | | Preço máximo de venda pelo fabricante ou importador | Preço máximo de venda ao consumidor no continente |
| Metidatião 40 % | 100 g | 70\$43 | 88\$10 |
| | 500 g | 343\$52 | 429\$40 |
| | 5 kg | 3 396\$80 | 4 246\$00 |
| Paratião 20 % | 100 g | 10\$80 | 13\$50 |
| | 1 kg | 88\$00 | 110\$00 |
| | 5 kg | 433\$60 | 542\$00 |
| Paratião 500 g/l | 15 ml | 9\$84 | 12\$30 |
| | 50 ml | 14\$48 | 18\$10 |
| | (a) 1 l | 174\$40 | 218\$00 |
| | (b) 1 l | 196\$80 | 246\$00 |
| Azinfos metilo 25 % + demetão-S-metil-sulfona 7,5 % | 25 g | 10\$00 | 12\$50 |
| Dicofol 160 g/l + tetradifão 60 g/l | 200 g | 64\$72 | 80\$90 |
| | 100 ml | 21\$20 | 26\$50 |
| | 1 l | 146\$40 | 183\$00 |
| Anti-abrolhante | 5 l | 686\$40 | 858\$00 |
| | | | |
| Profame 4 % | 200 g | 7\$52 | 9\$40 |
| | 1 g | 27\$20 | 34\$00 |
| | 25 kg | 524\$80 | 656\$00 |

(a) Embalagem de vidro.
(b) Embalagem de alumínio.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO,
RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE

Portaria n.º 668/78 de 17 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, no uso da competência delegada pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, alterar o preço da água do concelho de Mafra, ao abrigo da base xv da Lei n.º 2103, de 22 de Março de 1960, de harmonia com os escalões a seguir mencionados:

1 — Consumidores domésticos:

| | |
|--|-------|
| T ₁ — 0 a 5 m ³ | 7\$50 |
| T ₂ — 5 a 10 m ³ | 9\$00 |

| | |
|--|--------|
| T ₃ — 10 a 30 m ³ | 19\$00 |
| T ₄ — mais de 30 m ³ | 40\$00 |

2 — Consumidores comerciais, industriais, Câmara Municipal de Mafra, Estado e outros:

| | |
|--|--------|
| Comércio e indústria | 13\$50 |
| Câmara Municipal de Mafra | 13\$50 |
| Estado | 13\$50 |
| Instituições sem fins lucrativos | 7\$50 |

Estes valores deverão ser revistos logo que se obtenha o reforço do abastecimento de água à rede de Mafra, de modo a colocá-los ao nível dos preços praticados na Região de Lisboa.

Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, 7 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, *Baltasar António de Moraes Barroco*.